

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br**DECISÃO**

Processo nº: **0031873-36.2024.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Autofalência**
Requerente: **Juautus Comercio Varejista de Peças e Serviços Ltda**

Vistos.

Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial proposto por JUAUTOS COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 26.039.796/0001-80, qualificação nos autos.

Às pp. 31/214, as Requerentes juntaram documentos.

Determinação de emenda à inicial, às fls. 247/248.

Petição de emenda à inicial, às fls. 250/257, anexando documentos às fls. 258/268.

É o breve relato. Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão.

Primordialmente, tratam-se as liminares requeridas nos autos sobre:

1. Suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/20054, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em face de bens da Requerente.

2. Suspensão da cobrança dos avais existentes nos títulos firmados pela Requerente, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005 e entendimento jurisprudencial.

3. Suspensão de qualquer ato de rescisão referente aos contratos celebrados pela Requerente, e atualmente em vigência, afastando assim a validade da cláusula resolutiva expressa nos contratos em caso de recuperação judicial.

4. Determinação para que os órgãos de restrição e negativação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

de crédito e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitadas a presente ação.

5. Determinação para que as concessionárias de serviços públicos que estejam no rol de credores, como empresas de energia, telefonia/internet, ENEL e Correios) abstenham-se de cortar os serviços por débitos sujeitos a presente ação, como forma de evitar a paralisação inesperada das atividades empresárias exercidas pela Requerente.

Observa-se que este Magistrado em casos análogos já decidiu sobre tais assuntos, ora indicados, portanto, consolidado está o seu entendimento, para tanto trago a colação os aspectos fundamentais dos decisórios externados, realizando as necessárias adaptações ao caso dos autos:

Passa-se neste momento à análise dos pedidos liminares.

De logo, necessário se faz discorrer sobre os aspectos fundamentais do Princípio da Preservação da Empresa e sua aplicação na Recuperação Judicial.

É cediço que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da ‘atividade’, não mais se concentrando na figura do empresário, seja, individual ou sociedade empresária. Nesse sentido ensina, **SÉRGIO CAMPINHO**:

“A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.”¹

Portanto, o princípio da preservação da empresa, vem com a

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar 2010, p. 124.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

finalidade de cuidar da ‘atividade’, ou seja, toda fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para a estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País. Veja-se lição de **WALDO FAZZIO JÚNIOR** sobre este Princípio:

“Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado.”²

Tal princípio, norteia a recuperação judicial, expressamente inserido no artigo 47, da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:

“A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” (grifou-se)

Então, a recuperação judicial que além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a função social que esta possui perante a sociedade.

Compulsando os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos e pressupostos necessários ao atendimento do pedido de processamento, ou seja, a documentação acostada aos autos demonstra a devida observância ao art. 48 da LRF, assim como os requisitos enumerados pelo art. 51 da mencionada lei.

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 36.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

o Art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, preconiza que:

Art. 51-A. após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Nesse aspecto, após detida análise dos fatos narrados na exordial, bem como, observando a regularidade, qualidade e coerência dos documentos adunados, em confronto com a natureza das atividades exercidas pela sociedades empresária, não vislumbrando neste momento processual qualquer indício de fraude, nem pairando qualquer dúvida quanto à localização do principal estabelecimento neste Estado, este Juízo deixa de determinar constatação prévia *in loco* na empresa demandante.

Dessa forma, tem-se que a Requerente cumpriu as exigências constantes da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

É importante, de logo, frisar que nos, termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial. Assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. E, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Entretanto, a suspensão atinge o sócio solidário, entendido como o empresário ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, que não se confunde com o devedor solidário da obrigação assumida pela pessoa jurídica.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Por outro lado, o § 1º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que: *“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

Portanto, somente após deliberação dos credores sobre o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado caberá a este Juízo exercer o controle de legalidade das cláusulas, inclusive, a previsão acerca da suspensão da cobrança dos avais existentes nos títulos firmados pela Requerente.

De outra parte, não cabe a apreciação de pedido genérico no sentido do afastamento da validade de cláusula resolutiva expressa em contratos em caso de recuperação judicial, sem que sejam apresentados os respectivos contratos, a fim de que se possa analisar, no caso concreto, se a rescisão acarretará efetivo risco de inviabilizar a recuperação judicial da requerente e comprometer a possibilidade de soerguimento empresarial do devedor.

Continuando a análise dos pedidos de tutela antecipada, a Requerente solicita a suspensão dos protesto feito em seu nome, assim como a exclusão do nome desta em todos os cadastros de restrição de crédito.

Ora, o deferimento do processamento da recuperação judicial e, por via de consequência, o **stay period**, tão somente suspende a exigibilidade da obrigação, diga-se, da dívida, até a manifestação da assembleia geral de credores.

Com efeito, até a apreciação do plano de recuperação judicial não há alteração da relação contratual, o que apenas ocorrerá caso seja aprovado o citado plano.

Assim, sem que tenha havido a aprovação do plano, não se pode atingir o direito material do credor, qual seja, manter os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção de crédito, bem assim nos tabelionatos de protestos.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.³

Assim, é certo que a viabilidade da concessão da medida, ora pleiteada, se dá somente após aprovação do plano de recuperação, o qual, nos termos do art. 59 da LRF, implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

No tocante a solicitação com vistas a não interrupção da prestação de serviços essenciais como energia elétrica, telefone/internet, correios, nota-se que a utilização dos serviços mencionados são imprescindíveis para o regular desenvolvimento da atividade empresarial da requerente, pois possibilitam o funcionamento da empresa, atendimento da clientela, além de proporcionar um ambiente de trabalho condizente para os empregados da empresa.

É de fácil percepção que a suspensão do fornecimento desses serviços irá acarretar um imenso prejuízo à recuperanda, e, por consequência, a sua universalidade de credores, os quais precisam ter a oportunidade de decidir sobre a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente pelas empresas.

Com efeito, é inegável que este Juízo, em observância aos Princípios da Função Social e o da Preservação da Empresa, de modo preliminar e precário, deve garantir a continuidade do fornecimento dos serviços de **energia elétrica, telefone/internete e correio**, de modo a impedir que as suas instalações deixem de funcionar regularmente, para que, assim, as empresas possam ter condições de prosseguir na atividade,

³ STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

comercializando seus produtos e buscando novos meios de aquisição de capital necessários à composição de seu fluxo de caixa.

É importante ressaltar, também, que os créditos de titularidade das prestadoras de serviços terão que ser devidamente submetidos à recuperação judicial e serão pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, caso seja aprovado, em atendimento ao art. 49, caput da Lei 11.101/05.

Destaque-se, por oportuno, que esse entendimento já foi firmado por este Juízo em casos análogos, tendo por base, inclusive, precedentes de Tribunais Pátrios aos quais se transcrevem a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte - se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica - se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. AGRADO DE INSTRUMENTO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479 67.2013.8.21.7000. COMARCA DE BENTO GONÇALVES).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO. (Agravado de Instrumento Nº 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/05/2010)

Nesse passo, no tocante à abstenção de corte dos serviços

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

essenciais por débitos sujeitos a presente recuperação judicial, como forma de evitar a paralisação inesperada das atividades empresárias exercidas pela Requerente, merece acolhimento o referido pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores das medidas pleiteadas, previstos no art. 300 do CPC.

Importa, por fim, frisar, no tocante à verificação e habilitação dos créditos, que este Juízo já fixou precedente (Processo nº 0202493-86.2021.8.06.0001 - pp. 1394/1401) quando ao seguinte entendimento:

Dispõe os seguintes artigos da Lei nº 11.101/2005:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, **apontando a ausência** de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

(Grifou-se).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Da leitura dos dispositivos legais supra, vê-se que a lei atribui ao administrador judicial o encargo de receber as habilitações de crédito e divergências quanto à relação de credores, processá-las e resolvê-las administrativamente.

Caso o administrador judicial entenda que a pretensão não esteja suficientemente demonstrada, tal como prescreve o artigo 9º, da LRE, resolverá pela sua rejeição, excluindo-a da lista de credores de que trata o parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei de Regência.

Portanto, mesmo estando os créditos listados pela devedora, cabe ao administrador judicial a verificação dos lançamentos contábeis ou documentos que embasam os créditos originalmente indicados, para a efetiva confirmação da existência de tais dívidas, por meio de documentos comprobatórios, não podendo simplesmente replicar a listagem do devedor, sob pena de proporcionar a ratificação de créditos porventura não existentes ou majorados, possibilitando, assim, a ocorrência de fraudes.

Assim, é faculdade das empresas devedoras apresentarem documentação que comprove os créditos que relacionaram em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejarem.

Outrossim, deve o(a) Administrador(a) Judicial consignar em sua correspondência a ser enviada aos credores por ocasião da fase de verificação de créditos as presentes observações.

ISTO POSTO, determino o processamento da Recuperação Judicial da empresa **JUAUTOS COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, qualificada nos autos, por se encontrarem presentes os requisitos legais.

Defiro, até prova em contrário, nos termos do art. 98, do CPC, a gratuidade da justiça requerida pela Autora.

Defiro o pedido do item "g", e determino a intimação das concessionárias de serviços públicos que estejam no rol de credores para que se abstenham de cortar os serviços por débitos sujeitos a presente RJ, com o fito de garantir a continuidade do fornecimento dos serviços de energia elétrica; telefonia; internet e correios.

Indefiro o pedido do item "f"; de suspensão da cobrança dos avais existentes nos títulos firmados pela Requerente; e de suspensão de qualquer ato de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

rescisão referente aos contratos celebrados pela Requerente, e atualmente em vigência, afastando assim a validade da cláusula resolutiva expressa nos contratos em caso de recuperação judicial, pelos fundamentos expostos nesta decisão.

Nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial LEGARE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.614.405/0001-22, representada por JOVANA FROTA DE SOUZARODRIGUES, administradora e advogada, inscrita na OAB/CE de nº 28.644, profissional cadastrada no **SGAJ – Sistema de Gestão de Auxiliar da Justiça/TJCE**, que deverá ser intimada para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da Administrador Judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, sendo, no entanto, devidos desse percentual 2 % (dois por cento) pelo período de 2 anos e, com a probabilidade de prolongação do feito em prazo superior a esse período, como comumente vem correndo em outros feitos tramitantes perante este Juízo, não por desídia da sociedade recuperanda, mas da própria sistemática legal, que por vezes impede a finalização da etapa inicial da recuperação judicial, com a apreciação do plano de recuperação judicial pelos credores, nesse caso, ultrapassado o período de 2 anos, passa a ser devido 0,5%. (zero vírgula cinco por cento) A referida remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação, iniciando-se com a assinatura do termo de compromisso, devendo ser efetuado o pagamento da devida parcela até o 10º dia de cada mês.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005 (Art. 52, II).

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo à devedora a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF.

Fica, ainda, proibida, nos termos do Art. 6º, III, da LRF,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A devedora apresentará o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005).

Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005. Para tanto, a devedora deverá remeter para o e-mail da Secretaria (for.2falencia@tjce.jus.br), no prazo de 48h, a Relação de Credores, em formato **rtf**, possibilitando a publicação do Edital.

No tocante à verificação dos créditos, fica facultado à empresa devedora apresentar documentação que comprove os créditos que relacionaram em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejarem.

Faça consignar a Administradora Judicial em sua notificação aos credores (art. 22, I, a), da LRF) as observações consignadas por este Juízo nesta decisão.

Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato **rtf**, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

Deverá o Administrador Judicial nomeado, conforme art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, acrescido pela Lei 14.112/2020, no prazo máximo de 15 dias, providenciar diretamente as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo.

Os prazos previstos ou que decorram da Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005. Já os prazos recursais serão contados em dias úteis (CPC).

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Determino que a Secretaria cadastre o(a)(s) advogado(a)(s) apontados nas petições de folhas 222/224, 271, devendo, contudo, promover a intimação através do Diário da Justiça Eletrônico apenas das decisões pertinentes à respectiva parte representada.

Fortaleza/CE, data de assinatura eletrônica.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz